

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ADEMIR SANTOS DE JESUS

FEMINICÍDIO

**SÃO MATEUS
2019**

ADEMIR SANTOS DE JESUS

FEMINICÍDIO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Licenciado/Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Christiane Andrade
Gomes de Oliveira.**

SÃO MATEUS

2019

ADEMIR SANTOS DE JESUS

FEMINICÍDIO NO BRASIL E PRINCIPAIS VÍTIMAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré

PROF. NOME COMPLETO
Faculdade Vale do Cricaré

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus Pai, Deus Filho, Deus Espírito Santo, que preparou esse caminho sem nem mesmo eu imaginar que poderia seguir e conseguir. A Ti, Deus meu, toda honra e glória sejam dadas.

À minha Família! Meu amado Pai (in memoria), meu herói, meu fôlego de vida que se esforçou para me vê chegar até aqui, mas aprouve a Deus levá-lo para si. E minha sublime e amada Mãe, exemplo de mulher, honestidade e dignidade.

Aos meus irmãos, que me incentivaram e me deram motivação quando o desânimo e as dificuldades recaíam sobre minha alma.

Às queridas colegas de classe Maura, Renata e Angélica, companheiras desses 05 anos de aprendizado e meus queridos Professores que com toda paciência dividiu seus conhecimentos conosco.

Por fim, à luz dos meus olhos, o motivo por qual todos os dias tento ser um homem melhor, minha filha Hapuque

AGRADECIMENTO

Agradeço à Deus, primeiramente, por ter me proporcionado e ter me dado a chance de chegar até aqui.

Agradeço a minha família, pelos incentivos e contribuição direta e indiretamente, para que esse caminho árduo e trabalhoso pudesse ser superado de forma prazerosa esses 05 anos de curso.

Agradeço a todos os professores, pela disposição, paciência, comprometimento, e por sua vez ter contribuído para o meu desenvolvimento e aprendizado pessoal e profissional, em especial agradeço imensamente a professora Christiane Andrade Gomes de Oliveira.

Sou grato a Instituição de Ensino FVC – Faculdade Vale do Cricaré, por ter me dado a chance e bastante conteúdo em sua biblioteca, farta de riquezas, com grandes autores e vários exemplares, no qual me permitiram ter conhecimento, e me fez chegar até o final desse ciclo de produtiva e satisfatória.

“Que os nossos esforços desafiem as impossibilidades.
Lembrai-vos de que as grandes proezas da história foram
conquistadas daquilo que parecia impossível. ”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central apresentar as discussões referentes à introdução da qualificadora do feminicídio no sistema jurídico-penal brasileiro, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente a repressão contra a violência de gênero. Para tanto, aborda sucintamente a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e de que forma isso impactou na violência de gênero que vitima as mulheres até os dias de hoje. A faceta mais cruel desta violência é o feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher em razão do seu gênero, o qual passou a ser um tema mais profundo de debate a partir do ano de 2015, quando promulgada a Lei n.º 13.104 que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio. A inovação legislativa, muito embora represente um avanço na luta pela proteção da mulher, foi objeto de muitas críticas por parte de doutrinadores e operadores do direito. Por essa razão, buscou-se apresentar a nova qualificadora e refletir sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; direito penal; qualificadora

SUMMARY

This paper aims to present the discussions regarding the introduction of the qualifier of femicide in the Brazilian criminal justice system, performing an analysis about the punitive power of the state against repression against gender violence. To this end, it briefly discusses the relationship of domination of men over women introduced by patriarchy and how it has impacted on gender violence that victimizes women to this day. The cruelest facet of this violence is femicide, the death of a woman because of her gender, which became a deeper topic of debate from 2015, when Law No. 13104 was promulgated. which included the practice as a new qualifier for murder crime. Legislative innovation, while representing a breakthrough in the struggle for the protection of women, has been the subject of much criticism from legal scholars and law enforcement officials. For this reason, we sought to present the new qualifier and reflect on the effectiveness of the criminalization of femicide as a measure to combat gender violence against women.

Keywords: gender violence; femicide; criminal law; qualifier

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

art. – artigo

arts. – artigos

CF – Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal DE 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

inc. - inciso

Nº - número

p. – página

§ - parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DOS CRIMES CONTRA PESSOA	14
2.1	DOS CRIMES CONTRA A VIDA	16
2.2	HOMICÍDIO QUALIFICADO	17
3	FEMINICÍDIO	25
3.1	CONCEITO	26
3.2	CRIME EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO	32
3.3	ALTERAÇÕES RECENTES	39
4	DA (IM)POSSIBILIDADE DA MULHER TRANSEXUAL FIGURAR COMO VÍTIMA DO FEMINICÍDIO	43
4.1	CONCEITO DE TRANSEXUAL	43
4.2	APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO	45
5	CONCLUSÃO.....	52
6	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Direito surgiu como forma de regimentar as relações sociais, assim, a função do intérprete é aplicar a norma naquele caso específico, em algumas situações, por isso, a aplicação mecânica da norma gera consequências desastrosas, desta maneira, cabe ao intérprete utilizar os princípios e regras de hermenêutica.

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/2015, o legislador incluiu no Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa e Dos Crimes Contra a Vida, disposto no art. 121, VI do Código Penal, a qualificadora do Femicídio, como crime de homicídio.

Nesta seara, o objetivo do presente trabalho monográfico será avaliar se a Lei n.º 13.104/15 alcançou os objetivos a que se propõe, contribuindo com o avanço da política nacional de enfrentamento à violência de gênero no país.

Para isso, será explanado o conceito de crime contra pessoa e contra a vida, por qual motivo o crime configura-se em qualificado e hediondo, no intuito de ingressar na qualificadora do feminicídio.

Destaca-se que o direito e a proteção à vida é o bem maior do ser humano e possui seu fundamento jurídico legitimado no art. 5º, *caput*, da CF como direito fundamental, pois trata-se de direito supra estatal, pertinente a todos os homens e aceito por todas as nações, vital para a manutenção e para o desenvolvimento da pessoa humana.

Por consequência, o homicídio é a supressão da vida de um ser humano causada por outro. Constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena. Por ser um crime considerado de extrema gravidade, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais, sendo inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto, classificando como crime hediondo pela Lei nº 8.072/1990.

Ainda será abordado sobre o conceito da qualificadora do Femicídio, como se configurará que o assassinato (matar alguém), for exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

Considerando que o vocábulo feminicídio, causa espanto para alguns, será feita um apanhado sobre o papel da mulher na sociedade, demonstrando como foi construída a dominação do gênero masculino sobre o feminino, o qual sempre gozou de um status de inferioridade.

Da mesma maneira, intuito é evidenciar a importância de se nomear um fenômeno que se produz em um contexto específico, contra vítimas também determinadas.

A relevância deste capítulo que aborda a qualificadora do Feminicídio está em um estudo sobre a proteção que a mulher possui no ordenamento jurídico, somado ao fato da discriminação sofrida por elas e de como essas mulheres podem e devem ser protegidas de forma especial e direta.

Destaca-se também, que o primeiro ordenamento jurídico que favoreceu exclusivamente o sexo feminino foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal, antes do advento desta lei, matar a mulher por violência doméstica, era qualificado como motivo torpe ou fútil.

Por conseguinte, a qualificadora do Feminicídio pode ser considerada uma continuação dessa tutela especial, qualificando a conduta de matar a mulher por sua condição de gênero (sexo feminino) ou no seio familiar, como homicídio qualificado e hediondo.

A lei é clarividente, ao ditatar que a qualificar o crime como Feminicídio, a violência contra mulher deverá ser classificada como violência doméstica ou familiar; e quando há discriminação e menosprezo à condição da pessoa ser mulher, conforme preconiza a Convenção de Belém do Pará no qual defende que toda mulher desfrute do exercício e proteção de todos os direitos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, em especial, ao direito à vida.

Também será abordado se a qualificadora do feminicídio inclui as pessoas transexuais no sujeito passivo, eis que a vítima neste caso, é a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Ressalta-se que alguns doutrinadores, entendem que a pessoa transexual pode ser abarcada pela Lei do Feminicídio, podendo, no entanto, ser apontada como vítima, afirmando que de acordo com o sexo psicológico do indivíduo e com seu gênero, não apenas ligado ao sexo biológico.

Outros, afirmam que a pessoa transexual não é considerada como mulher, mesmo que ela tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, bem como a troca de nome no registro civil, aduzindo que a mulher se identifica de acordo com o seu sexo biológico, em sua concepção genética, e não com seu sexo psicológico, uma vez que, a cirurgia de mudança de sexo altera apenas a estética e não a concepção genética, não sendo possível a aplicação da qualificadora do Femicídio a mulheres transexuais.

Para esse trabalho conclui-se que com a diversificação de identidade de gêneros, necessita mais do que simples critérios psicológicos e biológicos para fins penais, bem como, para definir o sexo das pessoas e identificá-las como femininas ou masculinas.

Dado que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, teórico e por meio de materiais bibliográficos e doutrinas, o critério a ser utilizado para qualificar quem poderá configurar o polo passivo da qualificadora do feminicídio, deverá ser estritamente jurídico, exatamente para segurança jurídica.

Por isso, na forma da lei, somente quem for oficialmente identificado como mulher (certidão do registro de nascimento, identidade civil ou passaporte), isto é, apresentar sua documentação civil identificando-a como mulher, poderá ser sujeito passivo dessa qualificadora.

Isto porque, apesar de ser a corrente doutrinária mais conservadora, a mulher é identificada em sua concepção genética ou cromossômica e a mudança da genitália masculina para feminina altera a estética, mas não a concepção genética.

Por esta razão, o transgênero, apesar de realizar a cirurgia de redesignação sexual, não pode figurar como vítima no polo passivo da qualificadora do feminicídio, pois, se os legisladores quisessem abranger a qualificadora para todos os transgêneros, teriam constado no texto de lei, que a mencionada qualificadora se aplicaria a qualquer pessoa.

2 DOS CRIMES CONTRA PESSOA

Antes de dar início, faz necessário estabelecer dois axiomas que irão reger as futuras inferências, qual seja, que a lei pela garante e atua como limite da liberdade pessoa; e a democracia inspira-se em dois valores, liberdade e igualdade.

Nos dias de hoje, a democracia não pode ser mais analisada apenas sob a ótica formal e política, posto que a constitucionalização de princípios e valores voltados à garantia dos direitos fundamentais, está vinculado a legislação e por consequência, condicionado a legitimidade do sistema jurídico.

Por isso, é essencial que a análise do Direito Penal, seja pautado na lógica de um Estado Democrático de Direito, no qual há a participação popular indireta no processo legislativo, de forma que a lei seria um reflexo da vontade popular.

O presente trabalho pretende demonstrar de forma clara, uma pequena parte do que significa crimes contra pessoa, em especial com a qualificadora do feminicídio.

Os delitos que atentam contra a integridade de uma pessoa, havendo ameaça à vida ou não, engloba-se na categoria, chamada crimes contra pessoa, para tanto, necessário se faz explanar o que compreende esse tipo de crime e suas qualificadoras.

Por isso, pode- e dizer que os crimes contra a pessoa são aqueles que instantaneamente afetam o ser humano, pois os bens físicos ou morais que eles ofendem ou ameaçam estão intimamente consubstanciados com a personalidade humana, tais como, a vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade do indivíduo.

Esses são requisitos fundamentais para a vida em sociedade, logo é o bem jurídico tutelado em caráter eminentemente público, isto é, o Estado os protege e defende.

Desta feita, as infrações que tentam contra a integridade de uma pessoa, havendo ameaça à vida ou não, estão inseridos numa grande categoria, chamada crimes contra pessoa.

A Parte Especial do Código Penal, ao tipificar crimes e cominar penas, constitui-se em decorrência do Princípio da Legalidade ou Reserva Legal, consagrado pelo art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e pelo art. 1º do Código Penal: "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*".

Por esse motivo, a legislação brasileira pune qualquer pessoa que cometer delitos penais em conformidade com as figuras típicas das normas incriminadoras, ou seja, se uma pessoa põe em prática crime contra a integridade de outrem comete CRIME CONTRA PESSOA, esse ato, dependendo da gravidade pode terminar com pena de reclusão por até 30 anos.

As nomenclaturas, tais como ameaça, lesão corporal, sequestro e homicídio são conhecidas pela maioria da população brasileira, todavia, são apenas alguns dos tipos de crimes contra pessoa que podem ser agrupados em seis grandes subcategorias, e o foco desse Trabalho de Conclusão de Curso é o crime contra a vida de uma pessoa.

Assim, pode-se dizer que matar alguém seria tirar a vida de seu semelhante abruptamente por motivos irrelevantes.

Nesta seara, Fernando Capez (2016, p.22) define homicídio como, "*a morte do ser humano provocado por outro ser humano. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é o crime por excelência.*". Para Damásio de Jesus (2015. P. 49) "*homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro.*"

Isto é, uma pessoa tira o direito de viver de outra pessoa, a atividade acadêmica de conclusão de curso abordará somente o ataque a vida fora do útero – extrauterina, diferente do aborto no qual é a eliminação na vida intrauterina, e o suicídio que é a eliminação da vida pelo próprio agente; em especial o ato praticado contra a vida das mulheres, com a qualificadora do feminicídio.

2.1 DO CRIME CONTRA VIDA

Considerando que crime contra pessoa é causar dano ou até a morte contra eu semelhante, a vida é o maior bem a ser resguardado pelo Estado, dessa forma, o direito e a proteção à vida é o bem maior do ser humano, com fundamento jurídico legitimado no art. 5º, *caput*, da CF como direito fundamental, vejamos: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

Trata-se de direito supra estatal, pertinente a todos os homens e aceito por todas as nações, vital para a manutenção e para o desenvolvimento da pessoa humana.

Entretanto, o direito à vida, encontra limitação quando há enfrentamento com outros interesses do Estado, razão pela qual a própria Carta Magna prevê a possibilidade, em tempo de guerra, de haver pena de morte (art. 5º, XLVII, a). Registre-se, ainda, a autorização legal para a prática do aborto, quando a mulher que engravidou foi violentada sexualmente ou corre risco de vida com a gestação.

Assim, como alude o art. 4º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, *“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”* Isto é, como regra, protege-se a vida, mas nada impede que ela seja perdida, por ordem do Estado, que se incumbiu de resguardar, desde que propensões maiores devam ser abrigados.

E, por esse motivo, é um direito fundamental em duplo sentido: formal e materialmente constitucional. Formalmente constitucional, pois o enunciado é protegido por normas que independente do seu conteúdo, possuem *status* constitucional por terem sido elaboradas por meio de um processo legislativo mais complexo que é o processo legislativo ordinário.

É também materialmente constitucional, porque seu conteúdo se refere à estrutura do Estado, à Organização dos Poderes e aos Direitos e Garantias

Fundamentais. E, se não bastasse a previsão expressa pelo art. 5º, caput, da CF, o direito à vida, teve sua proteção constitucional reforçada pelos arts. 227, *caput*, e 230, *caput*, da Carta Magna.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

[...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Neste sentido, o doutrinador Ricardo Antônio Andreuci (2019, p. 247/248) é bem claro ao dizer que “a objetividade jurídica do homicídio é a proteção do direito à vida, garantido pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa [...]. Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa. A conduta típica é expressa pelo verbo matar [...].”

Desta senda, os crimes dolosos contra a vida de uma pessoa estão dispostos no art. 121 do Código Penal e com exceção do homicídio culposo (art. 121, §3º, CP), os demais crimes previstos nos arts. 121 e 127 do dispositivo legal, são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, “d” da CF/1988, vejamos: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...]a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. ”

Assim, qualquer ser humano tem noção de que ao desferir golpes em outra pessoa, na qual produza ferimentos gravíssimos, assume o risco de matar alguém.

2.2 DO HOMICÍDIO QUALIFICADO - HEDIONDO

O homicídio é o ato de interromper à vida de outra pessoa, e é considerado um ilícito penal que ofende ao bem jurídico máximo tutelado pelo ordenamento jurídico.

O homicídio simples é tido como princípio fundamental, pois é a partir desse que a legislação constituirá os demais crimes contra a vida.

Já o homicídio é considerado como qualificado, por ser a forma agravada do homicídio simples, e juntamente com ele apresenta o dolo como tipo subjetivo, praticado mediante determinadas circunstâncias que majoram a quantidade de pena em relação à modalidade simples do delito, e em todos os casos de homicídio qualificado, a pena passa de reclusão de 6 a 20 anos (CP, art. 121, *caput*) para reclusão, de 12 a 30 anos (§ 2º do dispositivo legal).

Antes do advento da Lei nº 13.771/2018, as causas de aumento eram somente até o inciso III do art. 121 do CP, agora é acrescido um inciso IV. Passa a haver também, o aumento de pena se o feminicídio é cometido por ocasião de “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

A violação das medidas protetivas pelo agressor de mulher agora também acarreta aumento de pena na qualificadora do feminicídio, o que parece bastante justificável, uma vez que, toda e qualquer medida legal inibitória da infração às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é interessante, porém, que não é qualquer infração a medidas protetivas que enseja o aumento de pena.

Neste sentido alguns doutrinados classificam o homicídio qualificado pelos motivos que o determinam, o que faz majorar a pena, vejamos:

O homicídio recebe a denominação de qualificado naqueles casos em que os motivos que o determinam, os meios ou os recursos empregados pelo agente revelam ser ele portador de acentuada periculosidade, fazendo com que a vítima tenha menores possibilidades de defesa. São os casos, em consequência, de homicídios mais graves que o homicídio simples. Vale lembrar que, no Brasil, a premeditação não constitui qualificadora do crime de

homicídio e nem tampouco causa de aumento de pena. (ANDREUCCI, 2019, p. 251)

Certas circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal vieram incorporadas para constituir elementares do homicídio, nas suas formas qualificadas, para efeito de majoração de pena. Dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios de execução, reveladores de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente, conforme a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. O meio é o instrumento e que o agente se serve para perpetrar o homicídio (ex. veneno, explosivo, fogo, etc.), enquanto o modo é a forma da conduta do agente (p. ex. agir à traição). Quanto aos motivos determinantes do crime, é importante ressaltar que sempre estão presentes no cometimento do delito [...] pois são eles que impulsionam a prática delitiva. (CAPEZ, 2016, p. 61-62)

Desta maneira, pode-se dizer que o Homicídio é a supressão da vida de um ser humano causada por outro. Constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena. Desta senda, como explicar e racionalizar o homicídio? Quais são os motivos que o único ser racional que habita na face da terra justifica matar alguém (tirar a vida de outro semelhante) sem o fundamento da sobrevivência.

Segundo Ivair Nogueira Itagiba (1945, p. 47), “O vocábulo homicídio vem do latim *homicidium*. Compõe-se de dois elementos: *homo* e *caedere*. *Homo*, que significa homem, provém de *húmus*, terra, país, ou do sânscrito *bhuman*. O sufixo *cídio* derivou de *coedes*, de *cadere*, matar”.

No direito brasileiro, homicídio é sinônimo de assassinato, e, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do ser humano foi o primeiro bem jurídico tutelado, desde o ponto de vista cronológico devido à importância que é o direito à vida.

Alguns estudiosos, relatam que quando o homicida, após o ato praticado percebe as implicações de suas ações, e se enche de medo e incertezas, neste sentido, posicionamento do jurista Rogério Grecco:

De todas as infrações penais, o homicídio é aquele que, efetivamente, desperta mais interesse. O homicídio reúne uma mistura de sentimentos – ódio, rancor, inveja, paixão etc. – que o torna um crime especial, diferente dos demais. Normalmente quando estamos diante de criminosos profissionais, o homicida é o autor de um único crime do qual, normalmente se arrepende. (GRECO, 2016, p. 7)

Deste modo, caracteriza-se como homicídio qualificado o crime cometido o delito cometido em circunstâncias que o tornam mais grave do que já é. O homicídio simples, por mais que o adjetivo possa parecer impróprio, é o ato de matar uma pessoa em circunstâncias que não ampliem a magnitude desse ato extremo.

Destaca-se que o primeiro homicídio, segundo narra a Bíblia em Gênesis, capítulo 4, teria sido a morte de Abel pelo seu irmão Caim¹, nos dias atuais, verifica-se que Caim matou seu irmão por motivo torpe e fútil, o que caracteriza o homicídio qualificado, vejamos:

A Bíblia nos relata a história do primeiro homicídio, cometido por Caim, contra seu irmão Abel, em Gênesis, Capítulo 4, versículo 8. Caim agiu impelido por um sentimento de inveja, pois Deus havia se agradado da oferta trazida pelo seu irmão Abel e rejeitada a dele. Dessa forma, Caim Chamou Abel para com ele ir ao campo e, lá, o matou. (Greco, 2016, p. 8).

Para classificar o homicídio como qualificado, algumas situações são determinantes, vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ([Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015](#))

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição ([Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

^{1 1} Filhos de Adão e Eva, cumpriam os desígnios divinos, Abel foi pastor de ovelhas e Caim foi lavrador de terras. Aconteceu que em certo tempo Caim e Abel ofertaram a Deus frutos de seu trabalho, porém Deus não contemplou a oferta de Caim, e este irou-se, ou seja, quando Caim era contrariado agia com fúria, e por causa desse ciúme doentio contra seu irmão, Caim matou Abel (ALMEIDA, 1995, p. 12)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)
I - violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)
II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, configura-se o homicídio como qualificado se o assassino objetiva assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, ou seja, os meios dos recursos empregados pelo agente.

No tocante ao inciso VI, trata-se de aperfeiçoamento legislativo inserido no Código Penal pela Lei n.º 13.104/2015, denominado feminicídio.

Consiste no ato, praticado por homem ou mulher, no intuito de causar a morte de uma mulher, sendo o único motivo para esse ato, a condição de sexo feminino da vítima; englobando a condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º, do art. 121.

Também é considerado hediondo, pois é um crime de extrema gravidade. Em razão disso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. Dessa forma, o homicídio doloso, seja da forma tentada ou consumado, é crime hediondo nos termos da Lei nº 8.372/1.990, sendo inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

A hediondez do crime cometido causa repúdio na sociedade civil e afeta indiscutivelmente os valores morais e os direitos garantidos pela CF/88, possui um alto grau de inescrupulosidade indo contra todos os padrões adotados como éticos e de comportamento, tanto pela sociedade quanto pelo sistema que governa, porém não é a repugnância que conceitua o crime qualificado como, mas o rol taxativo definido pelo legislador.

Conforme dito acima, o homicídio qualificado é crime hediondo, qualquer que seja a qualificadora, conforme disposto no art. 1º, I da Lei nº 8.072/1990, ou seja:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)

Atualmente são considerados hediondos o homicídio qualificado bem como o homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.

Conseqüentemente, a natureza hedionda altera sensivelmente o regime de cumprimento de pena, conforme disposto na Carta Magna, art. 5º XLIII, *“a lei considerará insuscetível de graça ou anistia a prática de tortura o tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que podendo evita-los se omitirem.”*

Todavia com o julgamento do HC 82.959 em 2006 pelo Supremo Tribunal Federal e com advento da Lei nº 11.464/2007, a progressão de regimes passou a ser admitida aos crimes hediondos e equiparados, porém esses deverão inicialmente serem cumpridos em regime fechado.

Vale ressaltar que a lei penal no tempo quando beneficia o apenado ela retroage por inteiro, logo para os agentes que praticaram o crime antes da lei poderá ter a progressão de regime, se réu primário cumprindo 2/5 da pena, e sendo reincidente 3/5. E, valem as novas regras para aqueles que cometeram o crime a partir da vigência da Lei nº 11.464/2007.

No entanto para alguns doutrinadores, a lei 11.464/2007, prejudica o apenado não devendo retroagir, pois o HC 82.959/2006 beneficiou aqueles que cometeram crimes definidos como hediondos com a individualidade da dosimetria da pena, vejamos:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (STF - HC: 82959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510).

Assim, entende-se o Supremo Tribunal Federal, que em casos análogos deverá o juiz da execução examinar a progressão de cada pena de acordo com o comportamento do apenado. Por essa razão, alguns doutrinadores se posicionam no sentido que cumprido 1/6 da pena, o apenado poderá solicitar a progressão de regime, considerando a Lei nº 11.464/2007, *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir.

Porém, o que se coloca em prática foi sumulado pelo STF, através da Súmula Vinculante nº 26, na qual dispõe que:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 471, que diz:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

A despeito de o crime hediondo ainda ser inafiançável, o indiciado pode obter o benefício da liberdade provisória, pois não estando preenchidos os requisitos da prisão preventiva, não se admite a prisão antes da condenação, por força dos arts. 312 e 313 do CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares ([art. 282, § 4º](#)).

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do](#)

[art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;](#)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Ou seja, mesmo que o crime seja hediondo, deve preencher os requisitos dos arts 312 e 313 do CPP, e a qualificadora do feminicídio está abarcada pelo inc. III do art. 313 do dispositivo legal.

Dessa forma, a atuação efetiva e eficaz do Estado em tentar prevenir os assassinatos praticados contra as mulheres, inclui também, a devida atenção aos casos de agressões consideradas menos graves, e ao cumprimento da punição dos agressores e a garantia aos direitos humanos das mulheres.

Muitas foram às mudanças com relação aos direitos das mulheres, assim criminalizar o crime por motivo do gênero feminino, foi uma precaução necessária e justa, diante da dívida que a sociedade possui para com as mulheres, de tantos anos de opressão.

Destaca-se que a qualificadora do feminicídio é uma categoria ainda em construção no Brasil, uma vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais, independentemente dos padrões socioeconômicos.

3 FEMINICÍDIO

Não há crime sem ofensa ao bem jurídico. Essa máxima do direito penal resume bem o compromisso do legislador criminalizar especialmente condutas que lesionem ou coloquem em risco bens jurídicos genuínos.

Isso pois, ao se entender que a finalidade do direito penal consiste na defesa dos bens jurídicos, não pode o legislador sancionar condutas que não contenham algum caráter lesivo.

Assim, não se pode negar que a “sociedade de risco” impactou em alguma medida a função de delimitar a noção do bem jurídico, em especial, no que diz respeito aos bens jurídicos supra individuais.

A Lei do Femicídio não enquadra em qualquer **assassinato de mulheres** como um ato de feminicídio.

O desconhecimento do conteúdo da lei levou vários setores, principalmente os mais conservadores, a interpelarem a necessidade de sua implementação, dessa forma, a lei somente aplica-se nos casos descritos a seguir: a) **Violência doméstica ou familiar**: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ocorre quando o agente é membro da família da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela, é o mais comum no Brasil; b) **Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher**: quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

Insta esclarecer que quando o assassinato de uma mulher é proveniente de **latrocínio**, ou seja, roubo seguido de morte, de uma briga simples entre desconhecidos, ou assassinado praticado por outra mulher, não há a configuração de feminicídio, vez que somente qualificará um homicídio como feminicídio, nos casos descritos nos tópicos acima.

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil entrar no **ranking mundial da violência contra a mulher**, houve a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime.

A enorme quantidade de crimes cometidos contra mulheres e os altos índices do crime com a qualificadora do feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15.

Além disso, são necessárias políticas públicas que promovam a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes.

Os tipos de feminicídio são, basicamente, aqueles apresentados pela lei (em decorrência da violência doméstica e da misoginia com ou sem violência sexual).

3.1 CONCEITO

A qualificadora do feminicídio foi incluída no rol do homicídio como crime hediondo pela Lei nº 13.104/2015.

A violência doméstica e familiar é uma das formas de violação dos direitos, expressando costumes e comportamentos socioculturais, trazidos desde os primórdios, com a ideia de supremacia masculina, em relação a mulher.

O interesse pelo tema, está em evidência, pois vem sendo debatido pela sociedade, pelos meios de comunicação, principalmente após a promulgação da referida lei e seus avanços.

Desta forma, feminicídio significa a **perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino**, classificado como um **crime hediondo** no Brasil.

Fernando Capez, denomina Feminicídio como:

Homicídio doloso praticado contra mulher por “razões da condição sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direito da que as do sexo masculino [...] Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição do sexo feminino. (CAPEZ, 2016, p. 88)

Portanto, o Feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato (matar alguém), devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

A lei foi sancionada, na defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista que a vida da mulher, especificamente, vem sendo cada vez exterminadas por agentes que não aceitam as mulheres ativas na sociedade, e por essa razão, vem sendo protegida pela legislação, com normas exclusivamente objetivando conferir maior proteção à mulher, em face da nítida violência que vem sofrendo.

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas, e em casos mais graves, é violentada de várias formas, tais como violência sexual, moral, psicológica, entre outras; e até mesmo morta, em razão de costumes e tradições.

No Brasil, mesmo que a Constituição Federal declare que todos são iguais perante a lei, observa-se uma subjugação da mulher no nível cultural, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

A primeira lei que favoreceu exclusivamente o sexo feminino, foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Desta senda, o Femicídio pode ser considerada uma continuação dessa tutela especial, qualificando a conduta de matar a mulher por sua condição de gênero (sexo feminino) como homicídio qualificado e hediondo.

Destaca-se que anterior a promulgação da Lei nº 13.104/2015 matar uma mulher, pelo fato dela ser mulher, era considerado homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, por isso, o femicídio, só é assim considerado, quando o homicídio for praticado em razão do gênero e o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, ou seja, pode ser praticado por pessoas do sexo masculino ou feminino.

Porém, o mais comum é que o agente passivo do crime seja uma pessoa do sexo masculino, uma vez que, desde os primórdios a mulher possui seus direitos reduzidos e violados por uma sociedade totalmente patriarcal, fazendo com que a mulher ao longo dos anos acredite que possua condições

de inferioridade e submissão, o que historicamente deixaram as mulheres em estado de vulnerabilidade.

Destaca-se que no ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi recepcionada no Brasil, através do Decreto nº 1973/1996, reconhecendo a violência contra a mulher como uma violência aos direitos humanos, vejamos:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

[...]

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Essa Convenção ratificou as resoluções que foram divulgadas na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, na qual a violência de gênero foi considerada uma questão de Estado, rompendo a lógica de que só há desrespeito aos direitos humanos na esfera pública.

Há de se observar que a Convenção de Belém do Pará exigiu no art. 9º, um compromisso efetivo dos Estados na aniquilação da violência de gênero, com a criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, transmudando os padrões socioculturais, bem como a criação de serviços específicos para atendimento daquelas que tiveram seus direitos violados.

Após a recepção dessa Convenção pelo Brasil, foi promulgada a lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha; ressalta-se que a violência contra mulher desestrutura as relações sociais e interpessoais, não somente entre a vítima e o agente ativo, mas a mulher que sofre este tipo de violência retira-se completamente de todas as relações interpessoais que possui, seja familiar, profissional, escolar, etc.

Pouco se constatou quanto à eficácia da Lei Maria da Penha, no combate e prevenção a violência contra a mulher, para tanto, a atenção do presente estudo, pauta-se na lei sancionada, lei 13.104/2015 que trata do feminicídio, caracterizando-se como violência contra mulher, com resultado morte.

A violência doméstica e familiar contra a mulher incide como uma das formas de violação dos direitos, sendo uma manifestação de relação de poder culturalmente expressa nos costumes e comportamentos socioculturais, fundamentado na crença da supremacia masculina e nos estudos das relações de gêneros.

A questão da masculinidade no Brasil está diretamente ligada a controlar a sexualidade e a vida moral das mulheres. Isto porque, diante de algum fato, no momento em que a mulher pretende desfazer da relação amorosa, ocorre a violência por parte do homem, por se achar o “dono” de uma mulher. Tais elementos de controle e sentimento de posse estruturam esta relação entre homens e mulheres, e a partir do momento que o “poder” do homem é dissolvido ou quebrado por algum motivo, o mesmo recorre à violência, neste sentido julgados da Corte Brasileira, no qual destaca-se os motivos para a prática do crime, olhemos:

PROCESSO PENAL. CRIME DE FEMINICÍDIO EM SUA FORMA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REFORMA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. - In casu, conforme excerto colacionado restou demonstrado que o réu admitiu ter efetuado golpes de faca na vítima, confessando, pois, o crime de feminicídio em sua forma qualificada, entretantes, assim o fez para ver reconhecida a justificante da legítima defesa, o que configura a confissão qualificada. Portanto, é de rigor a incidência da atenuante da confissão espontânea, muito embora seja ela qualificada.- Em decisão recente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de justiça decidiu que, para o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea no tribunal do júri, basta que ela esteja registrada na ata de julgamento - Tendo em vista o reconhecimento da atenuante da

confissão espontânea, verifica-se o confronto entre uma circunstância genérica comum (art. 61, II, 'c', do CP) e outra preponderante (art. 65, III, 'd', do CP), devendo, a pena, aproximar-se da que prepondera, ou seja, da confissão. Sendo assim, reduz-se a reprimenda para 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. - Apelo provido. À unanimidade. (TJ-PE - APR: 4886179 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 13/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2019)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Femicídio. Condenação. Pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Pretendida revogação da custódia. Impossibilidade. Necessidade de resguardar a integridade física de menor vulnerável. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O agravante foi condenado a 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de feminicídio, perpetrado contra a própria esposa e na presença do filho de apenas 3 anos de idade. 2. Prisão preventiva fundamentadamente justificada na necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a integridade física de menor vulnerável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149607 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018) (STF - AgR HC: 149607 MA - MARANHÃO 0012739-23.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/12/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-021 06-02-2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL. MERA REITERAÇÃO DE WRIT IMPETRADO E JÁ JULGADO PELO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, constata-se que o presente recurso constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 487.825-CE, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, sendo o ato coator dos 2 (dois) feitos o mesmo acórdão (Autos n. 0000013-93.2019.8.06.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. Ademais, o referido writ já foi julgado por esta Corte Superior. Precedentes. 2. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Nesse passo, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do crime a evidenciar a periculosidade do agente, "dada a 'brutalidade' com que cometido o crime de feminicídio, tendo o paciente supostamente atingido a vítima com uma faca em local público, durante uma festa de vaquejada, vindo a se evadir e ser capturado por populares, o que causou grande repercussão no meio social local" (e-STJ, fl. 159). 4.

Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014). Precedentes. 5. Além disso, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes. 6. De mais a mais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ - RHC: 109997 CE 2019/0081014-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)

Constata-se que independe de nível social e econômico, quando o agressor não respeita os direitos cíveis da mulher, somado a impossibilidade de defesa ou pela simples condição de pertencer ao sexo feminino, tem sido vítima dentro ou fora de seus lares.

No mesmo sentido, DEBELAK, DIAS e GARCIA, aduz que o feminicídio, possui uma relação com a violência sofrida pela mulher dentro de seu próprio lar, neste sentido explicam que:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental²

Fica claro, que o Feminicídio decorre da violência doméstica contra mulheres, já estabelecidos anteriormente pela Lei Maria da Penha

² DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo.

3.2 CRIME EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO

A priori, é importante esclarecer que nem todo assassinato de mulher se caracteriza com a qualificadora do feminicídio.

O bem jurídico é instrumento legitimador de normal penal, pois só podem considerar legítima a criminalização de condutas que lesem ou exponham a perigo um bem jurídico penal relevante; e, o bem jurídico a ser tutelado, servirá como instrumento de interpretação.

A qualificadora se configura quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas em razão de ser do sexo feminino. Parece claro, porém, o feminicídio e sua aplicabilidade fez surgir no ordenamento jurídico brasileiro controvérsias quanto ao momento em que se passou a qualificar o homicídio, no qual sendo este cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, como também ser tipificado por motivo torpe.

Insta esclarecer que nesta tipificação criminal, as mulheres, pela simples condição de pertencerem ao sexo feminino, estão sendo vítimas dentro e fora dos seus lares, o que desperta uma maior defesa por parte da Estado.

A lei é clara, que para qualificar o crime como Feminicídio, a violência contra mulher deverá ser classificada como violência doméstica ou familiar; e quando há discriminação e menosprezo à condição da pessoa ser mulher.

Para tanto, a Convenção de Belém do Pará no § 4º, alude que toda mulher desfrute do exercício e proteção de todos os direitos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, em especial, ao direito à vida, vejamos:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoal;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;

- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Dessa forma, com esses mecanismos criados, estabeleceu medidas afim de coibir especificamente a violência contra mulheres, nos termos do artigo 226, § 8 da CF, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Mesmo assim, não obstante a criação da Lei Maria da Penha, no ano de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal incluindo o crime de feminicídio como homicídio qualificado.

Para Rogério Grecco (2016, p. 39/40) a doutrina divide o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão, deixando claro que não é pelo fato da mulher configurar como vítima do delito praticado, que se enquadra no conceito de feminicídio.

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer *aberritio ictus*.

Neste diapasão, para a configuração da qualificadora do art. 121, § 2º - A do CP, conforme dito acima, o crime deverá ser praticado pela motivação de condição de sexo feminino quando envolve violência doméstica e menosprezo ou discriminação em razão da condição da pessoa ser mulher.

Embora, aparentemente seja claro, a questão está longe de ser simples, pois qual seria o conceito de mulher com tantos gêneros diferentes no mundo?

Do conceito trazido pelo Dicionário Priberam, mulher seria:

mulher | s. f. | adj. 2 g.

mu-lher

(latim *mulier*, -eris)

substantivo feminino

1. Ser humano do sexo feminino ou do. Gênero feminino (ex.: *o casal teve três filhos: duas mulheres e um homem; a mulher pode ovular entre a menarca e a menopausa; mulher .transgênero*).

2. Pessoa do sexo ou .gênero feminino depois da adolescência (ex.: *a filha mais nova já deve estar uma mulher*). = MULHER-FEITA, SENHORA

3. Pessoa do sexo ou .gênero feminino casada com outra pessoa, em relação a esta (ex.: *o padre declarou os marido e mulher*). = CÔNJUGE, ESPOSA

4. Pessoa do sexo ou .gênero feminino com quem se mantém uma relação sentimental e/ou sexual (ex.: *eu e .minha mulher escolhemos não o casar*). = COMPANHEIRA, PARCEIRA

5. Conjunto de pessoas do sexo ou .gênero feminino (ex.: *defesa dos direitos da mulher*).

adjetivo de dois gêneros

6. Que tem qualidades ou atributos considerados tipicamente femininos (ex.: *considera-se muito mulher em tudo*).

"mulher", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/mulher> [consultado em 22-10-2019].

Isto é, para ser considerada mulher, na expressão *bis in idem* da língua portuguesa, a pessoa deve ter o sexo e o gênero feminino, o que nada mais é que nascer mulher.

Com esse posicionamento, alguns doutrinadores utilizam o critério na forma da lei, com a finalidade de assegurar a segurança jurídica necessária do Direito Penal, entendendo somente aquele que portar um registro oficial que figure expressamente que aquela pessoa é do sexo feminino, e no caso de sofrer alguma violência por esse motivo, se enquadrará como sujeito passivo do feminicídio, vejamos:

[,] entendemos que o único critério que nos traduz, com segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é critério que podemos denominar jurídico, assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu contexto feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2016, p. 44).

Cumpra esclarecer que há posicionamentos divergentes, pois, cada pessoa se identifica de uma forma diferente, eis que na psicologia a identidade de gênero nada mais é que se reconhecer socialmente, ou seja, uma pessoa do sexo masculino (biológico) possui identidade de gênero feminino – transexual, essa pessoa poderá configurar no polo passivo do feminicídio?

A resposta não clara e tampouco simples, eis que encontra-se um impasse da classificação do gênero feminino, no qual se discute a possibilidade das pessoas transexuais se enquadrarem como vítima da qualificadora do feminicídio.

Neste caso, estar-se-ia diante da orientação sexual do indivíduo, e não o sexo biológico que é diagnosticado pelos órgãos genitais quando do nascimento da criança.

Assim, estriamos diante do rigor da lei aplicando o feminicídio apenas para as pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino, como uma qualificadora de natureza objetiva. E, em crimes contra os transexuais seria o crime doloso contra a vida, sem a qualificadora do feminicídio?

Para aumentar a dúvida nessa questão, a CF, art. 5º, *caput* e inc. I dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aduz ainda, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e que a lei deve punir qualquer discriminação aos direitos, olhemos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Mas, não é isso que vemos na sociedade em que vivemos, pois há várias desigualdade entre homens e mulheres, é tanto que teve que ser legalizado por diferentes leis, visando proteger os direitos da mulher, em especial o direito à vida.

O que se verifica no cotidiano do brasileiro e nos noticiários, são mulheres assassinadas brutalmente pelo simples fato de “não ter cumprido” com suas obrigações matrimoniais, ou namoradas/noivas tendo a vida ceifada em virtude de ter colocado fim a um relacionamento abusivo.

Muitos homens, covardemente utilizam da expressão bíblica para dizer que a mulher deve ser submissa ao homem como transcrito em Efésio, capítulo 5, versículos 22-24, “*vós, mulheres, sujeitai-vos a vosso marido, como ao Senhor; porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo*”.

Todavia esquece que é uma submissão bíblica, pois o homem deve proteger a mulher, assim como Jesus protegeu e morreu pela salvação do homem. O que na maioria das vezes o conceito de submissão é mal interpretado, pois se submeter não significa ser um capacho, e sim deixar de lado seus próprios interesses a fim de cuidar de sua esposa/mulher e vice-versa. Pois a submissão mútua preserva a ordem e a harmonia da família, enquanto aumenta o amor e o respeito ao seu próximo.

Infelizmente, devido a esses “lares quebrados”, malformados emocionalmente, várias infrações penais são cometidas no contexto familiar, desde a agressões verbais, ameaças, ofensas à honra, lesões corporais, violência sexuais, crimes contra o patrimônio, chegando a morte dessas mulheres, pelos seus agressores.

A impossibilidade de defesa dessas vítimas, pela única condição de pertencer ao sexo feminino, foi o que incitou o legislador em proteger a classe feminina.

É também classificado como homicídio doloso, pelo fato de ser praticado contra mulher simplesmente pela sua condição de sexo feminino, razão pela qual, não se admite a modalidade culposa. Exige o animus necandi, que é a vontade de se atingir um resultado específico, no qual, não se confunde com o dolo genérico trazido no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ou “vontade consciente de eliminar uma vida humana, não se exigindo nenhum fim especial”.

No feminicídio o agente possui a intenção de se atingir um resultado que é um elemento subjetivo específico, ou seja, um delito de intenção em que o autor do fato persegue o resultado, o que não necessita ser atingido de fato para que o crime se consuma.

É importante salientar, que a dominação masculina e a consequente violência contra a mulher têm sua origem no patriarcado, ao longo dos séculos, o sistema vem permitindo a superioridade masculina nas relações de gênero.

Dessa forma, pode-se dizer que a violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas, sendo fruto de um sistema patriarcal de poder absoluto que pré-estabelece os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas, ao passo que as formas de sentir, pensar e perceber o mundo são determinadas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza.

Ainda que não se possa considerar o patriarcado como única explicação para as diversas formas de opressão impostas ao gênero feminino, há que se considerar outros fatores a ele associados, como a classe social e etnia, porém alguns doutrinadores defendem que a violência contra as mulheres deve-se predominantemente ao modelo patriarcal de organização das sociedades.

Muito embora o patriarcado seja anterior ao capitalismo, modernamente ambos sistemas se associam a fim de produzir e reproduzir relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia femininos.

Efetivamente, constata-se que a violência contra as mulheres aparece não só como manifestação da desigualdade de gênero, mas também como forma de garantir a sua perpetuação. Isto porque, os homens utilizam-se do uso da violência para ratificar sua posição enquanto gênero dominante e devolver a mulher à sua posição de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a principal motivação do agressor, mas certamente será o resultado da violência perpetrada.

Dessa maneira, o sujeito (homem) ao usar da violência para permanecer no poder, domina tanto o outro (mulher) quanto a percepção que o outro possui de si mesmo, para tanto, basta agredir uma só mulher para que todas as outras se sintam igualmente vulneráveis, o que fica claro, quando mulheres influenciadores da sociedade, aderiram ao movimento nas redes sociais utilizando a seguinte frase estampada: “MEXEU COM UMA, MEXEU COM TODAS!

Isso explica a razão pela qual algumas mulheres deixam de argumentar as normas comportamentais ditadas pelo sistema patriarcal como sendo próprias do gênero feminino: o medo da violência, em especial da violência de ordem física ou sexual.

A um só tempo, a subordinação da mulher alimenta sua vulnerabilidade e coopera para o aumento da violência que a vitimiza. Subjugadas por este modelo social que as classificam de forma desagradável e inferioriza, restou resignar-se com a função que o sistema lhe conferiu, qual seja: a de mantenedora de um fictício equilíbrio familiar e social culturalmente construído, que muitas internalizaram e ainda hoje reproduzem.

A continuação desta estrutura, na qual a submissão da mulher ao homem é naturalizada, especialmente no âmbito privado, importa em inúmeras violações dos direitos das mulheres, violações estas, que se exteriorizam principalmente através da violência em suas múltiplas formas, tais como, violência sexual, psicológica, patrimonial, moral e física.

Quando alguma destas manifestações violentas é imortalizada contra a mulher em razão da condição de gênero feminino e não são identificados como motivações associadas fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, está-se diante da violência de gênero.

A violência de gênero exterioriza-se através de atos violentos praticados em função do gênero a que pertence a vítima. Ocorre que a expressão é adotada praticamente como sinônimo de violência contra a mulher, já que são elas as maiores vítimas de tais atos, é entendida como produto das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, resultante de uma construção cultural na qual um encontra-se em posição de superioridade em relação ao outro

A violência perpetrada por conhecidos se realiza principalmente na residência das vítimas, independente do sexo. Porém, a proporção das vítimas do sexo feminino que são agredidas em sua residência é bem maior quando comparada às do sexo masculino.

3.3 ALTERAÇÕES RECENTES

Mesmo com todas as leis protegendo o direito das minorias a Senadora de Freitas, não se deu por satisfeita e propôs no Senado Federal que o crime de feminicídio poderá se tornar imprescritível, assim como já é o crime de racismo.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)³ aprovou a Proposta da Emenda Constitucional – PEC nº 75/2019, no qual pretende alterar o art. 5º da CF, tornando o crime com a qualificadora do feminicídio imprescritível, podendo ser julgado a qualquer tempo, independente de quando o ato foi cometido.

A imprescritibilidade do crime de feminicídio é tão importante para impunidade latente que assola os crimes cometidos contra mulheres, pelo fato ser do gênero feminino, caso recente é do homem que assassinou com requinte de crueldade a esposa, quando estava dormindo há 24 anos, vejamos:

o aposentado Jairo Narciso da Silva, de 64 anos, entrou em uma delegacia de Sinop (MT) e se disse disposto a confessar um crime que cometera 24 anos atrás: em um ataque de ciúme, matou a esposa, Luzineide Leal Militão, com golpes de barra de ferro e asfixiamento e enterrou o corpo no banheiro da casa onde viviam, que estava em obras.

O episódio ocorreu no dia 18 de outubro de 1994. Três dias depois, ele foi voluntariamente à delegacia e registrou um comunicado de abandono de lar pela esposa (leia o documento abaixo), que, segundo ele, teria ido embora de casa e o deixado com seus dois filhos, de 6 e 10 anos de idade – até hoje, eles acreditavam na história do pai e foram surpreendidos com a confissão.

Jairo não morava mais na casa, que estava alugada. Os inquilinos, ao saber que havia um cadáver enterrado no banheiro, abandonaram o imóvel. Nesta sexta-feira, 2, com a ajuda de funcionários de um cemitério, a Polícia Civil escavou o banheiro e encontrou uma ossada, documentos e pertences da desaparecida – provavelmente, eles foram jogados com o corpo para simular o abandono de lar. <https://veja.abril.com.br/brasil/apos-24-anos-homem-confessa-que-matou-mulher-e-enterrou-corpo-no-banheiro/>

Em junho do ano passado (2018), **Reinaldo da Silva Bandeira** registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA) do Rio de Janeiro sobre o desaparecimento de sua esposa, a professora **Tamires Cristina Costa Bandeira**, de 27 anos. Quase um ano depois, as investigações

³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136775>

da polícia do estado apontaram que a mulher foi vítima de [feminicídio](#) e teria sido morta pelo próprio marido.

À época, os familiares da professora afirmaram que ela teria saído na manhã de um sábado para fazer um exame de sangue de rotina e, logo depois, iria para Madureira buscar uma roupa adquirida em um grupo de desapegos nas redes sociais para o filho de três anos. O marido foi às ruas com a placa “Onde está Tamires? ”, questionando as investigações.

De acordo com a DPPA, o crime ocorreu no dia 23 de junho do ano passado e o corpo teria permanecido na residência do casal durante três dias, até ser retirado pelo pai do suspeito após uma ligação de Reinaldo pedindo a ajuda dele. O autor foi indiciado pelo crime de feminicídio e o pai, por ocultação de cadáver. Os pedidos de prisão foram encaminhados à Justiça do Rio.

<https://veja.abril.com.br/brasil/mulher-desaparecida-ha-um-ano-foi-vitima-de-feminicidio-pelo-marido/>

Não precisa nem de justificativa, todavia a Senadora Rose a fez, explanando a necessidade do feminicídio se tornar crime inafiançável e imprescritível, junto com a prática de racismo, vejamos:

Estudo recente da Organização Mundial de Saúde situou o Brasil num desonroso quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram apenas por sua condição de ser mulher.

O Congresso Nacional tem feito a sua parte. Em 2006 aprovou a Lei Maria da Penha e em 2015 a Lei do Feminicídio.

Pensamos que é possível avançar mais. Propomos que a prática dos feminicídios seja considerada imprescritível juntando-se ao seletor rol constitucional das mais graves formas de violência reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Atualmente o tempo de prescrição varia de acordo com o tempo da pena, que é diferente em cada caso, a proposta, de autoria da senadora Rose de Freitas (Podemos-ES), recebeu parecer favorável do relator, Alessandro Vieira (Cidadania-SE).

Ao justificar a iniciativa, Rose de Freitas citou estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) que posicionou o Brasil em 5ª lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. Ela também mencionou o *Mapa da Violência* de 2015, informando que 106.093 mulheres foram assassinadas no país entre 1980 e 2013. Repito: CENTO E SEIS MIL E NOVENTA E TRÊS MULHERES ASSASSINADAS nas últimas décadas.

A senadora salientou que o Congresso Nacional tem feito sua parte, inclusive com a aprovação das Leis Maria da Penha e Feminicídio, todavia vislumbra a possibilidade de fazer mais.

Mulheres vem sendo vítimas de feminicídio permanentemente no Brasil, havendo a necessidade de ampliar o rol de crimes imprescritíveis, atualmente a PEC encontra-se na Secretaria Legislativa do Senado Federal.

Além dessa PEC que ainda está para ser sancionada, o Presidente da República sancionou alteração da Lei 11.340/2006, obrigando os agressores a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde, os custos relacionados à saúde quando o paciente tenha sido vítima de violência doméstica e familiar.

A lei nº 13.871/2019⁴, foi publicada no dia 18 de setembro de 2019, no Diário Oficial da União, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, vejamos:

O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 9º

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada." (NR)

Dessa forma, caberá ao agente que causou lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, a ressarcir, obrigatoriamente, todos os danos causados, inclusive os custos do SUS envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, o que abrange também, a qualificadora do feminicídio.

⁴ <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190918-02.pdf>

Por fim, alteração mais recente, foi o sancionamento da Lei nº 13.894⁵, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2019, que também altera a Lei Maria da Penha, no qual possui reflexos da Lei de Feminicídio, para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas;**

A Lei nº 13.894/2019, alterou também o Código de Processo Civil, prevendo a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que configure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

⁵ <https://www.conjur.com.br/dl/sancionada-lei-prioriza-divorcio.pdf>

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DA MULHER TRANSEXUAL FIGURAR COMO VÍTIMA DO FEMINICÍDIO

4.1 CONCEITO DE TRANSEXUAL

Há uma certa desorientação sobre o conceito de sexo e gênero, levando muitos a terem dúvidas, razão pela qual, importante apresentar o conceito de gênero:

Gênero é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais (FARAH, 2004, p. 48).

A pessoa que nasce com sua genitália masculina, seu gênero é entendido por masculino e é chamado de homem cisgênero considerado pela sociedade como "heterossexual", dessa forma, o gênero define sua forma de se comportar, falar, gesticular, andar, entre outras coisas que vem a determinar o que seria "ser homem".

Porém, esse entendimento de gênero as vezes não está em plena consonância com o sexo, sabe-se que há pessoas que nascem com sua genitália masculina, mas a sua forma de se comportar, falar, gesticular, andar; discorda do gênero social atribuído no nascimento, essas pessoas se identificam como transgêneros.

As pessoas transexuais têm a identidade de gênero diverso do sexo biológico. Neste sentido, o homem, com os órgãos sexuais masculinos, identifica-se como se mulher fosse. Da mesma maneira, a mulher, com os órgãos sexuais femininos, enxerga-se como um homem.

Ou seja, o transexual é a pessoa que, por se sentir pertencente ao outro gênero, pode manifestar o desejo de fazer uma cirurgia no seu corpo para mudar de sexo, como por exemplo Thammy Miranda, filha da atriz e cantora Gretchen e Roberta Close que somente em 2005 teve seu nome e gêneros alterados legalmente.

Esta inconformidade pode causar um sofrimento em viver que não se adequa ao seu sentimento de pertencer, é o que ocorre quando uma pessoa transexual vai em busca pela cirurgia de redesignação sexual para mudança de sexo. Assim, o que define a identidade da pessoa transexual é como essas pessoas se identificam, e não o procedimento cirúrgico.

A transexualidade é uma questão de identidade e não uma doença mental, debilitante ou contagiosa. Também, não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha e nem é um capricho, o transexual nasce em um corpo, porém se identifica com outro.

O deputado federal Jean Wyllys, apresentou o Projeto de Lei nº 5002/2003, na qual esclarece e dispõe os direitos da pessoa à identidade de gênero, vejamos:

Artigo 2º: Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Desta senda, toda pessoa que se reconhece com transexual, tem o direito de ser tratado conforme sua identidade de gênero e de ser identificada dessa forma nos documentos oficiais. Insta informar que o projeto ainda encontra-se em tramitação no Plenário, sendo encaminhado a Coordenação de Comissões Permanentes em 2018.

Boa parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde crianças, outras nem tão cedo, por diversas razões, em especial as sociais, como a repressão e preconceito.

Não sabe-se dizer por que alguém é transexual, apesar das várias teorias. Um dizem que a causa é biológica, outras que é questão social, há aqueles que misturam questões biológicas e sociais; o importante é que a transexualidade não é uma benção nem uma maldição, apenas uma condição, como tantas outras.

4.2 APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Qual seria a possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio, nos casos de homicídios de mulheres transgêneros, por meio da análise dos termos “mulher” e “condição de sexo feminino”, que consta na Lei nº 13.104/2015.

Uma das questões divergentes na doutrina a respeito da qualificadora feminicídio é se possui caráter subjetivo ou objetivo. As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que relacionam a motivação do crime; as objetivas, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminosa.

Desse modo, enquadram-se como subjetivas as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V do artigo 121, §2º CP (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e, como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo dispositivo (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Por isso, a posição que aparenta mais acertada é a de que o feminicídio se trata de uma qualificadora subjetiva, já que, na expressão “*por razões da condição de sexo feminino*”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria “*aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem*”.

Em outras palavras, apenas restará configurada a qualificadora quando o crime for praticado em razão da “condição de sexo feminino”, existe aqui uma relação de causalidade entre a circunstância e a conduta praticada.

Vê-se, portanto, que o feminicídio não foi adicionado no rol das qualificadoras para indicar o meio ou modo pelo qual o crime é executado, mas sim sua motivação. Não essa não fosse a intenção do legislador, bastaria a

qualificação do homicídio “contra a mulher”, mostrando que o simples fato de ser uma mulher seria suficiente para ensejar a qualificadora.

Ao contrário, utilizou-se da expressão “razões”, com a finalidade de expressar que a qualificadora exige não apenas que a vítima seja uma mulher, mas que a sua morte tenha sido causada em função dessa condição, isto é, que a “*condição de sexo feminino*” tenha sido o motivo do ato de matar.

Partindo-se da premissa de que a qualificadora em questão possui natureza subjetiva, imprescindível relatar as consequências jurídicas advindas. A primeira refere-se ao fato de que na hipótese de concurso de pessoas, o feminicídio não se comunica aos demais coautores, melhor dizendo: caso haja concurso de pessoas não se poderá denunciar mais de um ou todos os envolvidos pela prática da modalidade qualificada de homicídio, precisando ter cautela no momento de individualizar as condutas, sob pena de configurar-se o excesso acusatório.

A segunda consequência é a impossibilidade de cumulação do feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras, previstas no artigo 121, §1º do Código Penal.

É sabido que doutrina e jurisprudência dominante sempre admitiram, em regra, a configuração de homicídios qualificados-privilegiados, desde que a qualificadora seja objetiva, pois as privilegiadoras possuem natureza subjetiva, desta senda, dada a natureza subjetiva do feminicídio, não restam dúvidas da total incompatibilidade existente entre este e as duas privilegiadoras.

Outra divergência doutrinária, é de quem poderá ser considerada como mulher para efeitos da tipificação da qualificadora do feminicídio. Seria somente aquela nascida com a anatomia de mulher, ou também quem alterou seu gênero cirurgicamente.

A violência contra a mulher, surge de uma diferença biológica entre os sexos, engenhando socialmente um sistema de dominação masculina, especialmente no que se refere à divisão social do trabalho, atribuindo um suposto papel ideal para cada um dos dois sexos.

Vários critérios poderão ser utilizados para uma possível definição, com razoável aceitação, de quem pode ser considerada mulher para efeitos da presente qualificadora.

Assim, por exemplo, pelo critério de natureza psicológica, isto é, alguém mesmo sendo do sexo masculino acredita pertencer ao sexo feminino, ou, em outros termos, mesmo tendo nascido biologicamente como homem, acredita, psicologicamente, ser do sexo feminino, como, sabidamente, acontece com os denominados transexuais. Há, na realidade, uma espécie de negação ao sexo de origem, levando o indivíduo a perseguir uma reversão genital, para assumir o gênero desejado.

O transexualismo ou síndrome da disformia sexual, de acordo com as lições de Genival Veloso de França é uma:
“Inversão psicossocial, uma aversão ou negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade de seu gênero.” (GRECO 2016, p. 43)

Por essa razão, alguns estudiosos verificam a possibilidade de admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio.

Posto que a opção de atar a conduta feminicida ao sexo biológico da vítima indica uma clara tentativa por parte do poder legiferante de limitar o conceito de gênero e assim impedir ou até dificultar, o surgimento de discussões doutrinárias e jurisprudenciais posteriores que postulassem a aplicação do dispositivo legal aos casos em que a vítima fosse pessoa não pertencente biologicamente ao sexo feminino

Contudo, os doutrinadores são pacíficos que não admitir que o homossexual masculino, se beneficie dessa qualificadora, visto que, não se trata, de norma penal que objetive proteger a homossexualidade ou coibir a homofobia, e tampouco permite sua ampliação para abranger o homossexual masculino na relação homo afetiva; ao contrário do que pode acontecer com o denominado crime de “violência doméstica” (artigo 129, § 9º, do CP, acrescentado pela Lei 10.886/2004).

Com efeito, independentemente do gênero, o homem ou o homossexual, sendo vítima de violência doméstica, terá amparo na Lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, todavia, que fique claro que a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) não tem a mesma abrangência da Lei Maria da Penha, pois que a Lei Maria da Penha, trata-se fundamentalmente, de

medidas protetivas, corretivas e contra a discriminação, independentemente da opção sexual.

Nesse contexto, por apresentar maior abrangência e não se tratar de matéria penal, admite, sem sombra de dúvidas, analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva, inclusive para proteger pessoas do sexo masculino nas relações homo afetivas, inclusive, decisões de nossos Tribunais superiores reconhecendo essa aplicabilidade, analisemos:

O juiz Rafael Fleck Arnt, da comarca de Dionísio Cerqueira (SC) decidiu aplicar, por analogia, algumas medidas protetivas contidas na [Lei Maria da Penha](#) (Lei nº [11.340](#) /06) em favor do cidadão V.M. contra sua ex-esposa B.B..

O homem e sua atual companheira estão sendo vítimas de perseguição, ameaças e perturbação por parte da ex-mulher, prejudicando, assim, a nova convivência familiar.

O magistrado concedeu um interdito que estabelece a proibição de aproximação da agressora junto ao ofendido e sua atual companheira; e a proibição de que ela entre em contato com aqueles por qualquer meio, tudo com fundamento no artigo [22](#) , inciso [III](#) , letras [a](#) e [b](#) , da Lei nº [11.340](#) /06 ([Lei Maria da Penha](#)), em analogia.

<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1493236/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protger-homem-que-vem-sendo-agredido-por-ex-esposa?ref=feed>

A aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha aos homens, não significa que a população masculina não tenha a quem recorrer, pois para tal, há o Código Penal e a Justiça Comum, criados por eles e para eles.

Observa-se que quem precisa de proteção especial são as centenas de mulheres e assassinadas diariamente por seus maridos, companheiros, namorados, ex-namorados, etc., no nosso país e no mundo.

O Brasil precisa encarar, de forma adequada e eficiente, o feminicídio que ocorre em seu território, uma vez que, o bem-estar da mulher significa o bem-estar da família, das crianças e, inclusive, dos homens. É preciso buscar a harmonia doméstica, protegendo, de forma especial, quem precisa de maior amparo.

Por outro lado, admite-se sem maior dificuldade, a possibilidade de figurar como qualificadora do feminicídio a relação homossexual feminina, tanto como autora quanto como vítima, indistintamente, uma vez que a qualificadora atribui situação de violência praticada contra a mulher, em circunstâncias caracterizada por relação de poder e submissão, praticada por homem ou

mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade, e ocorrendo um homicídio nas situações definidas na lei, configurada está a qualificadora do feminicídio.

Atualmente, com a diversificação de identidade de gêneros, necessita mais do que simples critérios psicológicos e biológicos para fins penais, para definir o sexo das pessoas e identificá-las como femininas ou masculinas. Deve ser examinado por um critério estritamente jurídico, exatamente para segurança jurídica, sendo insuficiente simples critérios psicológico ou biológico para definir quem pode ser sujeito passivo desta novel qualificadora.

Por isso, na forma da lei, somente quem for oficialmente identificado como mulher (certidão do registro de nascimento, identidade civil ou passaporte), isto é, apresentar sua documentação civil identificando-a como mulher, poderá ser sujeito passivo dessa qualificadora.

[...] pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constatado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação judicial do Poder Judiciário, seu registro original vem ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que, segundo nossa posição, ser considerada sujeito passivo do feminicídio. (GRECO 2016, p. 44).

Melhor dizendo, a travestilidade e a transexualidade é uma “mácula” como a cor da pele dos negros: apesar de não terem culpa, carregam há séculos o preconceito e o racismo simplesmente por serem quem são.

Igualmente acontece com as pessoas transexuais, mesmo tendo o sexo biológico feminino ou masculino, desde muito cedo, essas pessoas não pertencem aquele corpo, por que se entendem em um gênero diferente do sexo.

A corrente defendida neste trabalho, é a mais conservadora e de acordo com os preceitos bíblicos, ou seja, apesar da pessoa o transgênero ter realizado o procedimento cirúrgico de redesignação sexual, não pode figurar como vítima do feminicídio. O fato é claro, dado que a mulher é identificada em sua concepção genética ou cromossômica e a mudança da genitália masculina para feminina altera a estética, mas não a concepção genética.

Vemos, em Gênesis capítulo 1, versículos 26 a 28, o que determinou Deus:

“26. Façamos o ser humano à nossa imagem, de acordo com a nossa semelhança. Dominem eles sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais e todas as feras da terra, e sobre todos os pequenos seres vivos que se movem rente ao chão! ” 27. Deus, portanto, criou os seres humanos à sua imagem de Deus os criou: macho e fêmea os criou. 28. Deus os abençoou e lhes ordenou: “Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a terra; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a terra! ”

Por causa disso, é indefensável juridicamente a aplicação da analogia legis, pois não há como forçar uma aplicação extensiva a limitação da aplicabilidade da lei, quando decisivamente, vem expressa na lei que a qualificadora é crime de gênero feminino, ou seja, mulheres.

Ademais, por se tratar de norma incriminadora é vedado aplicação de analogia que desfavoreça a situação do réu, devendo-se respeitar o princípio da legalidade, pois, se a norma penal visa incriminar ou a punir mais drasticamente, o certo seria que, aumentar seu espectro de abrangência criaria situações impeditivas pelo princípio da legalidade.

Analisado tais particularidades, entende-se que a vítima de feminicídio somente poderá ser do sexo feminino, vez que a lei não alcança aplicabilidade em caso de homicídio de transexuais, pois do contrário ocorrerá afronta ao princípio da legalidade, além de estar significativamente piorando a situação do réu com aplicação de analogias.

Porém, em que pese no caso de homicídio contra transexuais, não se configurar o crime de feminicídio, configura-se o homicídio por motivo torpe, por discriminação e intolerância.

Ressaltando que a vítima de feminicídio somente se consumará se for do sexo feminino, estando presentes a violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Se os legisladores quisessem abranger a qualificadora para todos os transgêneros, teriam constado no texto de lei, que a mencionada qualificadora

se aplicaria a qualquer pessoa. Por conseguinte, a população masculina não foi beneficiada, nem de longe, por essa proteção legal, no qual, foi uma forma de diminuir a desigualdade entre a posição do homem e a da mulher em uma cultura secularmente patriarcal.

Com o amparo explícito à mulher vítima de violência, a Lei pretende equilibrar as forças, impedindo as agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais das quais a mulher é, constantemente, vítima.

Entretanto, por se tratar de norma penal incriminadora, a ser interpretada sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, entende-se que o transexual ainda pode ser considerado sujeito passivo do feminicídio, desde que juridicamente reconhecida sua condição de mulher.

Cumprida essa formalidade, a pessoa é reconhecida como pertencente ao sexo feminino e, como tal, possui o direito de que lhe seja prestado igual tratamento e garantindo a mesma proteção legal conferida àquelas que já nasceram mulheres.

5 CONCLUSÃO

A Parte Especial do Código Penal, ao tipificar crimes e cominar penas, constitui-se em decorrência do Princípio da Legalidade ou Reserva Legal, consagrado pelo art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e pelo art. 1º do Código Penal: "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*".

Por esse motivo, a legislação brasileira pune qualquer pessoa que cometer delitos penais em conformidade com as figuras típicas das normas incriminadoras, ou seja, se uma pessoa põe em prática crime contra a integridade de outrem comete CRIME CONTRA PESSOA, esse ato, dependendo da gravidade pode terminar com pena de reclusão por até 30 anos.

Como explanado, a violência imposta às mulheres é observada no decorrer da história da humanidade e tem sua gênese em um modelo construído socialmente que promove a dominação, determinando os papéis de cada gênero em sociedade, a partir de representações e comportamentos que devem ser obedecidos, baseado em um sistema que legitima a sujeição do outro.

Por consequência, este modelo social implica na violação de direitos, sujeitando as mulheres à uma condição de inferioridade em relação aos homens, exemplificada através de vários tipos de violência, chegando até a consumação da morte, o feminicídio.

Na tentativa de diminuir a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, como uma qualificadora penal que reconhece o homicídio de mulheres como crime hediondo, este resultando de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do feminicídio, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é importante como um dos meios para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana.

A inserção desse fenômeno no Código Penal de fato é dotada de certo simbolismo, no sentido de que emana um discurso importante, de reconhecimento dos diferentes contextos que lhe são peculiares e da aura misógina que os cerca, bem como chama atenção para assuntos ainda pouco debatidos – o patriarcado, o sexismo e o machismo entranhados em nossa sociedade.

Ao tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, consagrou o legislador não somente a ideia necessária de proteção, mas também reconheceu que a violência de gênero é uma realidade emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não pode se omitir, principalmente pela necessidade de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos.

Com isso não se quer dizer que o novel diploma legal resolverá sozinho o problema da desigualdade estrutural verificada na sociedade brasileira, que ainda submete a mulher e viola os direitos femininos nos mais diversos níveis e formas. Contudo, discorda-se daqueles que afirmam se tratar a lei de mera exortação do simbolismo penal, pois se trata de importante instrumento de defesa e proteção capaz de gerar políticas públicas mais efetivas no combate à violência de gênero.

Entretanto, o direito à vida, encontra limitação quando há enfrentamento com outros interesses do Estado, razão pela qual a própria Carta Magna prevê a possibilidade, em tempo de guerra, de haver pena de morte (art. 5.º, XLVII, a). Registre-se, ainda, a autorização legal para a prática do aborto, quando a mulher que engravidou foi violentada sexualmente ou corre risco de vida com a gestação.

Assim, como alude o art. 4.º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, "*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*" Isto é, como regra, protege-se a vida, mas nada impede que ela seja perdida, por ordem do Estado, que se incumbiu de resguardar, desde que propensões maiores devam ser abrigados.

No Brasil, mesmo que constitucionalmente, todos são iguais perante a lei, observa-se uma subjugação da mulher no nível cultural, tendo em vista que

as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

Com o amparo explícito à mulher vítima de violência, a Lei pretende equilibrar as forças, impedindo as agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais das quais a mulher é, constantemente, vítima.

Entretanto, por se tratar de norma penal incriminadora, a ser interpretada sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, entende-se que o transexual ainda pode ser considerado sujeito passivo do feminicídio, desde que juridicamente reconhecida sua condição de mulher.

Cumprida essa formalidade, a pessoa é reconhecida como pertencente ao sexo feminino e, como tal, possui o direito de que lhe seja prestado igual tratamento e garantindo a mesma proteção legal conferida àquelas que já nasceram mulheres.

Assim, a especialização da legislação implica na luta pela erradicação da violência e na inserção do feminicídio como uma política de Estado, pois a morte de mulheres, decorrente da discriminação e violência de gênero, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

Há ainda a Proposta da Emenda Constitucional – PEC nº 75/2019, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no qual pretende alterar o art. 5º da CF, tornando o crime com a qualificadora do feminicídio imprescritível, podendo ser julgado a qualquer tempo, independente de quando o ato foi cometido.

Como justifica para essa proposta a Senadora Rose de Freitas, algo que as Mulheres vem sendo vítimas de feminicídio permanentemente no Brasil, havendo a necessidade de ampliar o rol de crimes imprescritíveis. Atualmente a PEC encontra-se na Secretaria Legislativa do Senado Federal.

Ainda no ano de 2019, foi sancionada a lei nº 13.871/2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de setembro, dispondo sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, vejamos:

Dessa forma, caberá ao agente que causou lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, a ressarcir,

obrigatoriamente, todos os danos causados, inclusive os custos do SUS envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, o que abrange também, a qualificadora do feminicídio.

Por fim, foi publicada no DOU do dia 30 de outubro de 2019, a lei nº 13.894/2019, na qual garante à vítima de violência doméstica e familiar assistência judiciária para o pedido de divórcio e prioridade de tramitação de processos judiciais neste sentido.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Revista e Corrigida: **Bíblia de Estudo - Aplicação Pessoal**. Editora CPAD, 1995.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: **dos crimes contra pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves: **Direito Constitucional**. 13ª edição, rev. atual. e ampl., Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto São José da Costa Rica**, 1969: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

Decreto Lei nº 2848/1940. **CODIGO PENAL**

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas públicas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13ª ed., Niterói, Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: **Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13ª ed., Niterói/RJ: Impetus, 2016.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9EC18974FCCF6A21AEAAA94A2022B8C5.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013

ITAGIBA, Ivair Nogueira: **Do Homicídio**. Editora Forense, 1945.

JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º volume: parte especial; **Crimes contra pessoa e crimes contra o patrimônio**. 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

[Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha:](#)

Lei nº 8.072/1990: Dispõe sobre os **crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

LEVENE, Ricardo: **El Delito de Homicídio**. Editora Depalma, 1970.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**: textos, comentários e aspectos polêmicos. 10ª ed. rev. e atual de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104 de 2015, e n. 12.978/2014 – São Paulo, Saraiva, 2015

MORAES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial**. 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[PL 5002/2003](#): Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973:

SOUZA, Luiz Antônio de: **Direito Penal 4 – Coleção OAB Nacional**, São Paulo, Saraiva, 2009.